



ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Rosário Oeste



Av. Cel. Artur Borges nº 887 - Fone/Fax: (65) 356-1177
CEP: 78.470-000 - Rosário Oeste - Mato Grosso

PARECER

COMISSÃO PROCESSANTE

Assunto: Comissão Processante instaurada em face do Vereador JOAO AUGUSTO DE ARRUDA, em razão da denúncia, de autoria da senhora NATANE CARLA SILVA SANTOS.

I - Relatório:

Trata-se de Comissão Processante instaurada em face do Vereador JOAO AUGUSTO DE ARRUDA, conhecido como TITO DA FORQUILHA, tendo em vista a Apresentação de Denúncia, formulada pela senhora NATANE CARLA SILVA SANTOS.

Em suma, a Denúncia relata que o vereador foi denunciado sob alegação de ter influencia no Incra e cobrava propina dos moradores da Forquilha do Rio Manso sobre pretexto de regularização fundiária.

E conclui que a postura do Vereador Denunciado mostrou-se incompatível com a seriedade do trabalho desenvolvido pela Câmara Municipal de Rosário Oeste/MT e pelo conjunto de seus vereadores.

Por fim, diante da gravidade dos fatos, requereu a Denunciada que o Presidente desta Casa determinasse a instauração de Comissão Processante para, ao fim, aplicar a pena de perda do mandato de Vereador, por ter o Vereador Denunciado atuado de forma incompatível com o decoro Parlamentar, nos termos da Lei Orgânica do Município.

A denúncia foi protocolada nesta Casa de Leis em 27 de abril de 2020, e veio instruída com os documentos pessoais da autora, além de documentos comprobatórios acerca da acusação e da pratica de cobrança de propina praticada pelo Vereador.

Diante de sua regularidade formal, o Presidente desta Câmara Municipal, Vereador Presidente, levou a denúncia formulada para leitura e consulta ao Plenário da Casa, o qual deliberou pelo seu recebimento na sessão ordinária, constituindo-se no mesmo dia a Comissão Processante formada pelos Vereadores Acácio Roberto da Cruz- Presidente, Benvindo Pereira de Almeida - Relator e Jamil S. da Cruz - Membro.

A Comissão foi instalada, a fim de iniciar a apuração dos fatos, em cumprimento ao Regimento Interno, ocasião em que o Presidente Acácio Roberto da Cruz determinou a notificação do Vereador Denunciado para apresentar sua defesa prévia no



ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Rosário Oeste



Av. Cel. Artur Borges nº 887 - Fone/Fax: (65) 356-1177
CEP: 78.470-000 - Rosário Oeste - Mato Grosso

prazo de 10 (dez) dias, bem como para indicar as provas que pretendia produzir, determinando sua Notificação.

A defesa prévia foi apresentada tempestivamente, oportunidade em que o Vereador alegou não ter cometido os atos apontados na denúncia, requereu a improcedência da ação.

Por fim, arrolou testemunhas para serem ouvidas na fase instrutória.

Após a apresentação e análise da defesa, os membros da Comissão, na reunião, deliberaram pelo prosseguimento da apuração dos fatos tratados na Denúncia, nos termos em que apresentada, por considerar que havia indícios suficientes da quebra de decoro parlamentar.

Dessa forma, iniciou-se a fase instrutória deliberando os membros da Comissão pela intimação de testemunhas para prestar esclarecimentos a fim de elucidar os fatos sob análise. Nessa fase, foram ouvidas a denunciante, denunciado e as testemunhas.

Ao fim dos depoimentos prestados, não havendo outras diligências requeridas pelos membros da Comissão ou pela defesa, o Presidente declarou concluída a fase de instrução, intimando o denunciado a apresentar suas razões escritas no prazo legal.

Em suas razões finais o Vereador Denunciado novamente negou as acusações, motivo pelo qual requereu sua absolvição, por entender que não restou provada a inexistência de quebra de decoro parlamentar.

Feita a síntese do processo, passo à análise dos fatos.

II - Análise:

Na apreciação sobre eventual prática de ato de incompatibilidade com o decoro parlamentar, cumpre observar o ordenamento legal prevê a possibilidade de perda do mandato o parlamentar que descumprir os deveres a ele inerentes.

O Vereador que descumprir os deveres inerentes a seu mandato, ou praticar ato que afete a sua dignidade, sujeita-se ao processo e às medidas disciplinares previstas, e perderá o mandato o Vereador cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar.

Verifica-se, assim, que os ditames legais prevê expressamente a possibilidade de perda do mandato o Vereador que incidir na prática de ato atentatório ao decoro parlamentar. Prevê ademais, que as Comissões Processantes destinam-se a instrumentalizar procedimento instaurado em face de denúncia contra Vereador, por infrações previstas em lei e no Regimento, cominadas com a perda do mandato.



ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Rosário Oeste



Av. Cel. Artur Borges nº 887 - Fone/Fax: (65) 356-1177
CEP: 78.470-000 - Rosário Oeste - Mato Grosso

Portanto, a presente análise deve restringir-se a verificar se houve, de fato, a prática pelo Vereador Denunciado de irregularidades graves no desempenho do mandato, que se consubstanciam em ato incompatível com o decoro parlamentar.

Podemos verificar que, nos termos do Regimento Interno, o dever de conduzir-se de modo compatível com o decoro parlamentar, deve ser seguido em todas as áreas da vida do Vereador e não apenas em sua vida pública no exercício do mandato, pois tratando-se de pessoa eleita pela população para representar os interesses sociais e cujo poder legislativo foi concedido pela Constituição Federal, deve seguir os princípios de probidade, ética e moralidade em todos os seus atos, sejam públicos ou privados.

No que tange à acusação, não há dúvidas que se trata de fato gravíssimo, que não pode ser tolerado de forma alguma pelos membros desta Casa, devendo ser rechaçado por toda a sociedade.

Assim, a ocorrência dos crimes mencionado na denúncia, seria causa suficiente para a cominação da medida disciplinar de perda do mandato parlamentar do Vereador denunciado em razão de ato de incompatibilidade com o decoro parlamentar por infração aos deveres de conduta impostos a todos os Vereadores, todavia, desde que devida e cabalmente comprovados.

Na análise probatória, deve-se destacar que a denúncia apresentada, traz recibos e áudios no quais demonstram a veracidade dos fatos.

Em depoimento, testemunhas relataram terem sido procuradas pelo vereador o qual lhe pedia dinheiro, para através de sua influencia conseguir a tão sonhada regularização fundiária, além de relatarem que presenciou diversos moradores fazendo pagamento ao denunciado.

Por sua vez, o denunciado, tanto em suas defesas escritas como no depoimento prestado, negou todos os fatos, informando que jamais havia solicitado qualquer tipo de propina.

Por todo o exposto, principalmente pelos áudios apresentados na denuncia, podemos concluir que restou efetivamente comprovado nos autos desta Comissão Processante o qual justifica a cassação do mandato do Vereador denunciado por quebra de decoro parlamentar.

Por fim, cumpre registrar a indignação desta Comissão em relação às alegações escritas do procurador do denunciado, o qual colocou em dúvida a imparcialidade e regularidade dos trabalhos deste relator, que foram conduzidos seguindo todos os preceitos estabelecidos no Regimento Interno e no Decreto-Lei n. 201/1967.



ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Rosário Oeste



Av. Cel. Artur Borges nº 887 - Fone/Fax: (65) 356-1177
CEP: 78.470-000 - Rosário Oeste - Mato Grosso

Dessa forma, podemos classificar, no mínimo, como levianas as afirmações do procurador ao mencionar que este relator não agiria com parcialidade.

III - Voto do Relator:

Conforme supracitado, conforme as graves acusações contra o Vereador denunciado restou comprovado a ocorrência de ato de incompatibilidade com o decoro parlamentar a ensejar a decretação da perda do mandato do Vereador denunciado, esta Comissão Processante logrou êxito ao comprovar plenamente a ocorrência dos fatos trazidos na denuncia.

Por todo o exposto, considerando a produção probatória realizada durante os trabalhos da Comissão Processante, opino pela **PROCEDÊNCIA da Denúncia**, tendo em vista que as provas juntadas aos autos as quais foram capazes de comprovar a culpa do acusado.

É como voto.

Benvindo Pereira de Almeida.

Relator